



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 25 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.551

Recurso nº 83.644 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente LOURIVAL POZZANI & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

ARBITRAMENTO - A falta de apresentação de declaração de rendimentos não autoriza a adoção dessa medida extrema se a empresa demonstra possuir escrituração regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURIVAL POZZANI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

27 AGO 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO
JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/053.829/80

RECURSO N.º: 83.644

ACÓRDÃO N.º: 101-72.551

RECORRENTE: LOURIVAL POZZANI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOURIVAL POZZANI & CIA. LTDA., com sede em Jundiaí, São Paulo, no prazo de lei, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, no mesmo Estado, que, indeferindo sua tempestiva impugnação, manteve o lançamento de ofício com base em lucro arbitrado.

A sociedade não apresentara a sua declaração de imposto de renda do exercício de 1980, sendo intimada a fazê-lo no prazo de vinte dias (fls. 01). Silente, seu lucro no período-base de 1979 foi arbitrado pela Administração Fiscal que o notificou do lançamento em 23/12/80, conforme documentos de fls. 7 a 9. O arbitramento foi fundamentado no art. 8º, §4º, do Dec. lei 1.648/78 e item "I", "b", da IN/SRF nº 108, de 22/10/80.

Impugnação tempestiva às fls. 10 a 12, que, em síntese, alega ausência de lucro tributável da pessoa jurídica e inaplicabilidade da IN/SRF 108/80 ao exercício de 1980.

A decisão recorrida considera que a falta de conhecimento da receita bruta, pela ausência de apresentação de declaração e de esclarecimentos a respeito justifica o arbitramento do lucro da pessoa jurídica com base no valor do Ativo, face à legislação supracitada e que as razões oferecidas pela de-

Acórdão nº 101-72.551

fesa não ilidem o procedimento fiscal.

A recorrente persevera em sua alegação de ausência de lucro por parte da empresa, a qual, ao contrário, teria obtido resultado negativo no período-base referente ao exercício de 1980, juntando aos autos cópia do balanço encerrado em 31/12/79 e da Demonstração do Resultado do Exercício que aponta o prejuízo líquido de Cr\$ 27.522,12. Sustenta que possui escrituração regular que não pode ser desprezada pelo simples fato de não ter apresentado a declaração do imposto de renda. Tal medida só se justificaria se a sua contabilidade estivesse eivada de erros que a tornassem imprestável para determinar o seu verdadeiro lucro, hipótese não configurada na espécie.

Pretende a suplicante a declaração de nulidade do feito por ausência de despacho mandando intimar o interessado, conforme preceitua o art. 484 do RIR/75, e por intimar-se o contribuinte por via postal e não pessoalmente, e, além disso, em pessoa não componente da sociedade (RIR cit., art. 484, § 1º).

É o relatório.

Acórdão Nº 101-72.551

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Não procedem as razões de nulidade apresentadas pelo recorrente. Isto porque em quaisquer das situações apresentadas não se vislumbra cerceamento de defesa da parte (Dec. 70.235/72, art. 59, inc. II).

No mérito, a empresa comprova nos autos a existência de escrita que determina os seus resultados no período e, mais precisamente, que esses resultados teriam sido negativos. A veracidade dessa assertiva só poderia ser confirmada ou não mediante exame de escrita e investigações outras à disposição do Fisco.

O arbitramento do lucro do contribuinte é uma medida extrema que a lei concede ao Fisco para salvaguarda do crédito tributário, quando não lhe for possível determinar o lucro real da pessoa jurídica.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos, por si só, não autoriza o recurso excepcional. Nem o RIR/80 nem o Decreto-lei nº 1.648/78 permitem esse procedimento. Com efeito, entre as hipóteses elencadas nos incisos I a VII, do art. 7º, do mencionado diploma legal, não se encontra a pretendida previsão.

Nessa situação, impunha-se determinar o seu lucro real através da contabilidade da empresa que, legalmente, se acha à disposição do Fisco. Esta providência não foi adotada pela autoridade fiscal que se limitou a arbitrar o lucro da au-tuada com base na IN/SRF 108/80, cuja aplicação está reservada à hipótese de não se poder precisar o valor da receita bruta.

Tal conclusão se infere da leitura do art. 8º e seu § 4º do Decreto-lei nº 1.648/78, assim redigido:



Acórdão nº 101-72.551

"Art. 8º - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida(o grifo não é do original).

.....

§ 4º - Na falta de outros elementos a autoridade de poderã, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores."

Deste modo, incumbe à repartição fiscal, ao promover o lançamento de ofício, primeiro investigar sobre a possibilidade de a tributação ser feita com base no lucro real. Se a escrita for desclassificada por irregularidades que a tornem imprestável à tributação, deverá a autoridade, ao arbitrar o lucro da pessoa jurídica, tomar como base de cálculo de preferência a receita bruta (art. 8º, "caput") e, por fim, o valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido e etc... (§ 4º do art. 8º), na forma determinada na IN/SRF 108/80.

Este, todavia, não é o caso em julgamento, posto que não houve sequer fiscalização externa para determinar o estado da escrita do contribuinte, seu lucro real ou a sua receita bruta.

Manter o arbitramento em tal situação é conferir-lhe o caráter de penalidade o que evidentemente não é, já que se trata, como se disse alhures, de mera valoração do lucro tributável pelo imposto de renda. A falta de cumprimento da obrigação acessória de apresentação de declaração do imposto tem sanção específica no art. 728, Inc. I, do RIR/80.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade para, no mérito, dar provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.